CONCLUSÃO

Aos 09 de outubro de 2018 faço estes autos conclusos.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018381-62.2011.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Itapeva VII Multicarteira Fundo Multicarteira Fundo de Investimento em

Direitos Creditórios Não Padronizados

Requerido: Maria Salete Machado Candido, neste ato representada pela herdeira

Melanie Cândido de Gonzalez Reis

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS promove ação de cobrança contra ESPÓLIO DE MARIA SALETE MACHADO CANDIDO, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) celebrou com Maria Salete um contrato de abertura de conta corrente, cuja renovação se dava de forma automática e sucessiva, e na qual foi disponibilizado um crédito inicial de R\$ 17.200,00; b) a correntista inadimpliu a avença, sendo devedora da quantia de R\$ 34.617,81, conforme cálculo que apresenta. Requer seja a ré condenada a pagar o valor indicado, além de arcar com as verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

O crédito foi cedido pelo autor e credor originário Banco Santander, fato que culminou na substituição do polo ativo da ação a fim de figurar a cessionária Itapeva VII, e após a vinda aos autos da notícia do falecimento de Maria Salete, sobreveio a contestação de fls. 140/159 oferecida pelo Espólio, pela qual suscita em preliminares a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, aduz acerca da inexistência da dívida cobrada, diante da indevida movimentação realizada após a morte da correntista, afora impugnar o valor do débito exigido. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. As preliminares suscitadas pelo Espólio se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas e decididas.
- 3. É da autora, instituição financeira cessionária da dívida ora exigida, o ônus da prova de que existiu um contrato regular mantido entre a falecida Maria Salete e o Banco Santander S/A e, ademais, que há inadimplência advinda desse contrato, dada a conjugação do disposto no artigo 6°, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 e no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Como a requerente não se houve com sucesso neste mister, dado não haver nos autos documentos aptos a comprovar a contratação da abertura da conta corrente que originou a dívida que é objeto desta ação, afora que nos extratos acostados se constata o lançamento de inúmeras movimentações após o óbito da correntista, ocorrido em 07 de outubro de 2008, sem prova de que tenha havido qualquer autorização ou consentimento para tanto, resta concluir que ao Espólio da falecida não pode ser imputado o débito aqui discutido.

Significa dizer, então, que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar, de forma inconcussa, a inadimplência da correntista junto a quem quer que seja - cedente ou cessionária -, motivo pelo qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

P.I.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA